



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
GABINETE DO PREFEITO
UMA GESTÃO PARTICIPATIVA

2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 130. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Tributário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário Tributário.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 131. O IPTU será pago de uma só vez ou parcelado, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário estabelecido pelo órgão tributário.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de 20 % (vinte por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 133. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO

Art. 134. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM
GABINETE DO PREFEITO
UMA GESTÃO PARTICIPATIVA

I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;

II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 350 (trezentos e cinquenta) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.

III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 30 m², cujo terreno não ultrapasse a área de 300m² e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.

IV – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 135. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos distritos do Município, como definidas nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário Tributário.

Art. 136. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, o responsável é obrigado a comparecer ao órgão tributário, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.